



**AO DOUTO JUÍZO DA 24.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0011407-45.2024.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos de Recuperação Judicial convolada em
Falência supracitados, em que é falida a sociedade empresária **SERVEPAR
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, expor e requerer o que segue.

I – ARRECADAÇÃO COMPLEMENTAR

Considerando a ausência de oposição (mov. 748.1), em 11 de setembro de 2025, a Administradora Judicial realizou diligência de arrecadação complementar na sede da Servepar, em Curitiba, na Rua Conselheiro Laurindo, n.º 600, 10º Andar, sala 1005, Centro, Curitiba/PR, CEP 80060-100. Ainda, no dia 20/9/2025 (sábado), a Auxiliar do Juízo voltou até o mesmo endereço, desta vez acompanhada da equipe do Leiloeiro nomeado, com a finalidade de arrecadar os bens remanescentes da sala 1004 e remover os bens já arrecadados das salas 1004 e 1005.



Diante disso, a Administradora Judicial apresenta, anexo, o auto de arrecadação complementar referente aos bens encontrados nas salas 1004 e 1005, situadas na sede da falida.

Os bens foram todos removidos e transportados do local, diligência realizada pela Administradora Judicial e pelo Leiloeiro e depositados no barracão do leiloeiro, localizado Rua Joroslau Sochaki, 1150, Ipê, São José dos Pinhais/PR.

Requer-se, ainda, prazo suplementar de quinze dias para que possibilite à Administradora Judicial e o Leiloeiro a apresentarem o auto de avaliação dos bens ora arrecadados.

II – 777 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Intimada para apresentar a relação completa dos veículos que gerenciava e informar o paradeiro de todos os veículos da Falida encontrados via Renajud (mov. 404), para fins de arrecadação, a empresa 777 Consultoria apresentou uma lista de veículos alugados para a Servepar no mov. 748.4, contudo, **restou omissa quanto ao paradeiro dos veículos de propriedade da própria Falida.**

Assim, requer a renovação da intimação da 777 Consultoria, para que esta indique o paradeiro de todos os veículos da falida, encontrados via Renajud (mov. 404), para fins de arrecadação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça (art. 774, parágrafo único, CPC).



III – BANCO DAYCOVAL

Em 14 de maio de 2025 houve o envio de ofício ao Banco Daycoval S/A (mov. 766.2/766.6) determinando que, no prazo máximo de 15 dias corridos, fossem esclarecidas expressamente a origem, natureza e atual situação do bloqueio judicial no valor de R\$ 17.140.766,47 (dezesete milhões, cento e quarenta mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), ocorrido no dia 31/10/2024, via CCS.

No entanto, a Instituição Financeira não apresentou esclarecimentos até a presente data.

Desse modo, ante o descumprimento da determinação judicial, requer a aplicação do bloqueio de alerta no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme determinado pelo item 22 da r. decisão de mov. 712.1. Após, requer, a renovação da intimação do Banco Daycoval S/A para reiterar a solicitação de esclarecimentos.

IV – PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) a juntada do auto de arrecadação complementar anexo, pugnando pela concessão de prazo adicional de 15 dias para que o Leiloeiro e a Administração Judicial juntem o laudo de avaliação dos bens ora arrecadados;

ii) a renovação da intimação da 777 Consultoria para que esta indique o paradeiro exato de todos os veículos de propriedade da empresa falida, encontrados via Renajud (mov. 404), para fins de arrecadação, no prazo de 5



(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça (art. 774, parágrafo único, CPC);

iii) a aplicação do bloqueio de alerta no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em desfavor do Bano Daycoval S/A, conforme determinado pelo item 22 da r. decisão de mov. 712.1, bem como a renovação da sua intimação para reiterar a solicitação de esclarecimentos já requerida anteriormente.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177